

PARECER N.º /2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 13/2024

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO

RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 13/2024, de iniciativa da Vereadora Andréa Machado, que proíbe a comercialização de bolsa de sangue, componentes e hemoderivados, pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitem de transfusão de sangue.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 1º de fevereiro de 2024, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à matéria.

3. Em seguida, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que designou este Parlamentar como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

4. É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

(...)

6. Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 13/2024 tem por escopo proibir a comercialização de bolsa de sangue, componentes e hemoderivados, pelos Hospitais Particulares do Município de Unaí aos pacientes que necessitem de transfusão de sangue.

7. Em sua justificativa a Autora explica que:

A lei brasileira estipula que todo o sangue doado deve ser testado para uma série de doenças antes de ser disponibilizado para o uso, o que é feito em hemocentros, geralmente públicos. No caso do uso do sangue pelo SUS, esses custos são bancados pelo poder público. Mas, em caso de uso do sangue na rede particular, a lei determina que o hospital que usa o sangue deve ressarcir o hemocentro que realiza os testes.

A proposição se justifica pelo fato de que a doação de sangue é um ato altruísta, solidário e espontâneo. A população brasileira corresponde sempre às campanhas de forma espontânea, gerando uma corrente do bem e solidária, com o intuito de ajudar o próximo, além de ser fundamental para salvar vidas, uma vez que não existe qualquer substituto químico para o sangue.

Além disso, a Lei 10.205/01 em seu art. 14 e incisos, determina que o sangue doado seja para atendimento da população, de forma voluntária, não remunerada, e proíbe a sua comercialização. Portanto, se a doação é gratuita, é possível se imaginar que, também, quando precisar, terá acesso ao sangue gratuitamente.

Infelizmente, não é dessa forma que funciona para aqueles que internam em hospitais particulares e necessitam de sangue. A bolsa de sangue é cobrada e o valor é alto, contrariando totalmente a legislação.

8. Conforme se vê, a intenção da norma é de grande importância, porquanto visa assegurar o fornecimento de sangue aos menos favorecidos, que não tem condições de pagar pela bolsa e seus derivados.

9. Sob os aspectos de ordem orçamentária e financeira da matéria, constatou-se que a implementação do projeto não causará nenhuma repercussão nas finanças municipais, pois nenhum de seus dispositivos cria despesa pública.

10. Destarte, não se vislumbra nenhum impedimento para aprovação da matéria, devendo os Nobres Colegas apoiarem a proposta.

3. CONCLUSÃO

11. **Ante o exposto**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 13/2024.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 8 de abril de 2024.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **ANTONIO GERALDO COSTA - VEREADOR**
DIÁCONO GÊ, CPF: 643.92*. **6-*0 em **08/04/2024 17:21:43**, Cód. Autenticidade da
Assinatura: **17R3.7W21.443V.608R.2136**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de
Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **87.B80** - Tipo de Documento: **PARECER** - Nº **82/2024**.

Elaborado por **EDUARDO HENRIQUE BORGES**, CPF: 013.93*. **6-*0 , em **08/04/2024 - 15:36:54**

Código de Autenticidade deste Documento: 1523.1W36.154E.W73H.2087

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

